

## Proc. Administrativo 10- 1.831/2026

---

**De:** Renato B. - 03.1.2 PJM-ASCON

**Para:** GP - GABINETE DA PREFEITA - A/C Jussara S.

**Data:** 22/05/2026 às 12:02:19

**Setores envolvidos:**

03.1.2 PJM-ASCON, 04. CGM, 08.4, 17.SME, GP, 07.2.2, 08. SEMARHP, 17.1.3, 17.1, 07.2, 03. PJM

### Solicitação de edição de lei autorizadora para adequação ao piso nacional do magistério



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

A Exma. Sra. Prefeita \* [Jussara Sales de Souza - GP](#)

A Exma. Sra. Procuradora \* [Grasiele Miranda Souto - 03. PJM](#)

Cumprimentando-a cordialmente, venho por intermédio deste, solicitar a assinatura do projeto de lei em anexo, com a finalidade de encaminhá-lo para à Câmara Municipal de Extremoz, em que: **"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A TODOS OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando a natureza da matéria, se mostra essencial o envio do impacto neste momento, nos termos da legislação vigente.

Por fim, o Executivo solicita a tramitação em regime de urgência, nos termos dos arts. 118 a 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Extremoz/RN.

Ao ensejo renovo votos de estima.

Renato Allan Rocha Bittencourt

Assessor Jurídico

**Anexos:**

ESTUDO\_DE\_IMPACTO\_ORCAMENTARIO\_FINANCEIRO\_PL\_PISO\_DOS\_PROF\_CONTRATADOS\_TEMA\_1308 ;  
PL\_PISO\_DO\_MAGISTERIO\_TODOS\_OS\_PROFESSORES\_INDEPENDENTE\_DE\_VINCULO\_TEMA\_1308\_DO\_ST





## ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A Consultoria Contábil da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, a pedido do Gabinete da Prefeita Municipal e Procuradoria Geral do Município - PGM, através do Proc. Administrativo 1.831/2026, procedeu o estudo do impacto financeiro e orçamentário referente ao Projeto de Lei Complementar, que “*dispõe sobre a aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica a todos os profissionais do magistério no âmbito do município de Extremoz/RN, independentemente da natureza jurídica do vínculo, e dá outras providências*”.

Este estudo tem como objetivo demonstrar, com base em premissas técnicas claras e memória de cálculo verificável, a viabilidade ou inviabilidade orçamentária, financeira e fiscal da proposta legislativa.

#### I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar visa alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 1.261/2025, que autoriza a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais do magistério no Município de Extremoz/RN. O escopo primordial da proposta é adequar os vencimentos previstos no certame ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Sabe-se que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fulcrada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exige a estrita observância de hipóteses legais, prazos predefinidos, limites objetivos e mecanismos de controle, diretrizes que balizam a atuação da Administração Pública de Extremoz/RN.

Nesse diapasão, a iniciativa encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **Tema 1.308 da Repercussão Geral**. Na oportunidade, a Suprema Corte fixou a tese de que o piso salarial nacional do magistério deve ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública, independentemente da natureza do vínculo jurídico — o que inclui, por conseguinte, as contratações temporárias.

Embora a contratação temporária possua natureza jurídica transitória, a aplicação continuada do piso nacional aos profissionais contratados, enquanto política pública permanente de valorização do magistério, produz efeitos financeiros projetados superiores a dois exercícios, justificando a adoção conservadora das regras aplicáveis às despesas obrigatórias de caráter continuado.





Sob a ótica fiscal, as adequações dos vencimentos ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica configuram despesa com pessoal para fins de apuração do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser consideradas no cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP) e na verificação do percentual aplicado sobre a Receita Corrente Líquida (RCL).

Conforme os arts. 169, §1º, da Constituição Federal e 21 e 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), são nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa com pessoal sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O art. 17 da LRF, que trata da despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC)<sup>1</sup>, também determina a apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração da origem permanente dos recursos compensatórios, obtidos por meio de aumento de receita ou de redução de despesa continuada.

O estudo inicia com a análise da situação das despesas com pessoal a partir do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º Quadrimestre de 2025<sup>2</sup>, quando o índice de comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) frente à Receita Corrente Líquida (RCL) foi apurado em 49,61% — abaixo do limite prudencial de 51,30% —, não ensejando vedação da LRF.**

Caso a DTP exceda o limite prudencial de 51,30% (95% do limite máximo), ficará vedada ao Poder Executivo, entre outras providências: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada a reposição por aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança.

O índice de 49,61%, ao não ultrapassar o limite prudencial de 51,30%, evidencia contenção do patamar previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, configurando **suficiência de margem fiscal no montante de R\$ 4.855.888,22 (1,69%)**, correspondente a Despesa Total com Pessoal em relação ao limite prudencial aplicável.

<sup>1</sup> Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

<sup>2</sup> <https://extremoz.rn.gov.br/portal-da-transparencia/rgf/>



## 2. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO (LRF, ARTS. 16 E 17)

Para o cálculo da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, adotam-se as seguintes premissas:

1. Foram considerados o vencimento/remuneração das funções temporárias/cargos públicos e as projeções das folhas de pagamento elaboradas pelo Setor de Recursos Humanos.
2. Das vantagens constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que foram consideradas para efeito de cálculo:
  - 2.1 A gratificação natalina: correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Para fins de projeção mensal, adota-se o fator de  $1 \div 12 = 0,08333$  (8,33%), aplicado sobre a remuneração mensal bruta, representando a competência mensal proporcional da parcela.
  - 2.2 O adicional de férias: correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. Para fins de projeção mensal, adota-se o fator de  $1/3 \div 12 = 0,02778$  (2,77%), aplicado sobre a remuneração mensal bruta, representando a competência mensal proporcional da parcela.
3. Para o cálculo das contribuições, referente as obrigações patronais do Município junto ao Regime Geral de Previdência Social, foi observado o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91: 20% sobre o total das remunerações, acrescido da alíquota RAT de 2% (risco médio) multiplicada pelo FAP de 0,5 — resultando em 1% para o SAT —, com aplicação da alíquota da contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 ([Redação dada pela Lei n.º 14.973, de 2024](#)), para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do [§2º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), será de: I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024; II – 12% (doze por cento) em 2025; III – 16% (dezesesseis por cento) em 2026; e IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027:
  - 3.1 Em 2026: 16% (dezesesseis por cento) + 1% RAT/FAP = 17%, sobre o total das remunerações.
  - 3.2 Em 2027 e 2028: 20% (vinte por cento) + 1% RAT/FAP = 21%, sobre o total das remunerações.

4. Foram utilizadas projeções de Receitas Correntes Líquidas, Despesas Primárias, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública e DTP para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, conforme os Demonstrativos das Metas Anuais da LDO 2026<sup>3</sup>.

### 3. MEMÓRIA DE CÁLCULO (LRF, ARTS. 16 E 17)

Foram elaboradas projeções das folhas de pagamento pelo Setor de Recursos Humanos, subsidiadas por planilha detalhada com informações sobre remunerações, encargos trabalhistas e sociais.

**Tabela I - Cenário-base (Fopag – Maio/2026)**

RUBRICA	2026	2027	2028
Remuneração (a)	R\$ 690.259,56	R\$ 690.259,56	R\$ 690.259,56
Vencimento/Remuneração (a1)	R\$ 690.259,56	R\$ 690.259,56	R\$ 690.259,56
1/3 de Férias (1/3 ÷ 12 = 2,778%) (b)	R\$ 19.120,19	R\$ 19.120,19	R\$ 19.120,19
13.º Salário (1/12 = 8,333%) (c)	R\$ 57.498,62	R\$ 57.498,62	R\$ 57.498,62
<b>CUSTO MENSAL (d = a + b + c)</b>	<b>R\$ 766.878,37</b>	<b>R\$ 766.878,37</b>	<b>R\$ 766.878,37</b>
(+) Contribuição Patronal (16%/2026; 20%/2027-2028 + RAT 1%) (e)	R\$ 130.369,32	R\$ 161.044,46	R\$ 161.044,46
(-) Retorno Financeiro IRRF (f)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL MENSAL [g = (d + e) – f]</b>	<b>R\$ 897.247,69</b>	<b>R\$ 927.922,83</b>	<b>R\$ 927.922,83</b>
<b>TOTAL ANUAL (g × 12 meses)</b>	<b>R\$ 7.177.981,55<sup>4</sup></b>	<b>R\$ 11.135.073,95</b>	<b>R\$ 11.135.073,95</b>

**Tabela II - Cenário com aplicação do piso nacional (Tema 1.308/STF)**

RUBRICA	2026	2027	2028
Remuneração (a)	R\$ 1.384.586,02	R\$ 1.384.586,02	R\$ 1.384.586,02
Vencimento/Remuneração (a1)	R\$ 1.384.586,02	R\$ 1.384.586,02	R\$ 1.384.586,02
1/3 de Férias (1/3 ÷ 12 = 2,778%) (b)	R\$ 38.353,03	R\$ 38.353,03	R\$ 38.353,03

<sup>3</sup> <https://site.maxaranguape.rn.gov.br/storage/ldos/LDO%202026.pdf>

<sup>4</sup> Total anual projetado referente maio a dezembro/2026.



RUBRICA	2026	2027	2028
13.º Salário (1/12 = 8,333%) (c)	R\$ 115.336,02	R\$ 115.336,02	R\$ 115.336,02
<b>CUSTO MENSAL (d = a + b + c)</b>	<b>R\$ 1.538.275,06</b>	<b>R\$ 1.538.275,06</b>	<b>R\$ 1.538.275,06</b>
(+) Contribuição Patronal (16%/2026; 20%/2027-2028 + RAT 1%) (e)	R\$ 261.506,76	R\$ 323.037,76	R\$ 323.037,76
(-) Retorno Financeiro IRRF (f)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL MENSAL [g = (d + e) – f]</b>	<b>R\$ 1.799.781,83</b>	<b>R\$ 1.861.312,83</b>	<b>R\$ 1.861.312,83</b>
<b>TOTAL ANUAL (g × 12 meses)</b>	<b>R\$ 14.398.254,60</b>	<b>R\$ 22.335.753,93</b>	<b>R\$ 22.335.753,93</b>

**Tabela III - Acréscimo incremental estimado (Tabela II – Tabela I)**

RUBRICA	2026	2027	2028
Remuneração (a)	R\$ 694.326,46	R\$ 694.326,46	R\$ 694.326,46
Vencimento/Remuneração (a1)	R\$ 694.326,46	R\$ 694.326,46	R\$ 694.326,46
1/3 de Férias (1/3 ÷ 12 = 2,778%) (b)	R\$ 19.232,84	R\$ 19.232,84	R\$ 19.232,84
13.º Salário (1/12 = 8,333%) (c)	R\$ 57.837,39	R\$ 57.837,39	R\$ 57.837,39
<b>CUSTO MENSAL (d = a + b + c)</b>	<b>R\$ 771.396,69</b>	<b>R\$ 771.396,69</b>	<b>R\$ 771.396,69</b>
(+) Contribuição Patronal (16%/2026; 20%/2027-2028 + RAT 1%) (e)	R\$ 131.137,44	R\$ 161.993,31	R\$ 161.993,31
(-) Retorno Financeiro IRRF (f)	0	0	0
<b>TOTAL MENSAL [g = (d + e) – f]</b>	<b>R\$ 902.534,13</b>	<b>R\$ 933.390,00</b>	<b>R\$ 933.390,00</b>
<b>TOTAL ANUAL (g × 12 meses)</b>	<b>R\$ 7.220.273,05</b>	<b>R\$ 11.200.679,98</b>	<b>R\$ 11.200.679,98</b>

A Tabela III demonstra exclusivamente o incremento marginal da despesa em relação à estrutura remuneratória originalmente prevista.

As tabelas acima apontam um **ACRÉSCIMO** na despesa com pessoal.

As receitas/fontes de recursos para o custeio permanecem as mesmas, incluindo: Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e





Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

#### 4. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (ART. 16, I, LRF)

A estimativa do impacto orçamentário demonstra o montante total necessário, em termos de dotação orçamentária, para arcar com a despesa no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, conforme determina o inciso I do art. 16 da LRF.

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
Impacto Orçamentário	R\$ 7.220.273,05	R\$ 11.200.679,98	R\$ 11.200.679,98

Em termos práticos, a tabela demonstra o montante do orçamento que será consumido em cada exercício analisado em decorrência da implementação da medida. O impacto é absorvível pela margem fiscal disponível e pelas dotações orçamentárias existentes na LOA 2026.

#### 5. ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO (ART. 16, I, LRF)

A estimativa do impacto financeiro objetiva demonstrar o montante total necessário, em termos de recursos financeiros, para arcar com a despesa no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes. Em geral, desconta-se do impacto orçamentário os valores que ingressarão nos cofres públicos em virtude da realização da despesa, notadamente o IRRF.

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
Impacto Orçamentário	R\$ 7.220.273,05	R\$ 11.200.679,98	R\$ 11.200.679,98
(-) Retorno Financeiro IRRF <sup>5</sup>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>(=) IMPACTO FINANCEIRO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 7.220.273,05</b>	<b>R\$ 11.200.679,98</b>	<b>R\$ 11.200.679,98</b>

<sup>5</sup> Não há retorno financeiro relevante de IRRF, tendo em vista que a remuneração possui como base o salário-mínimo, além de se enquadrar na faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da Lei nº 15.270/2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, a qual assegura isenção para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil.





## 6. ESTIMATIVA DO IMPACTO NAS METAS FISCAIS (ART. 17, §§ 2.º AO 5.º, LRF)

A LRF determina que os atos que acarretem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão estar acompanhados da demonstração de que não afetarão as metas fiscais do Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO. Os dados abaixo foram extraídos dos Demonstrativos das Metas Anuais da LDO 2026 e reproduzidos em formato de tabela editável para fins de transparência e auditabilidade.

### Metas Fiscais da LDO 2026 (Demonstrativo de Metas Anuais)

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
IPCA Projetado	4,50%	4,00%	3,78%
Resultado Primário (Metodologia acima da linha)	R\$ 3.451.830,00	R\$ 3.520.867,00	R\$ 3.591.286,00
Resultado Nominal (Metodologia abaixo da linha)	R\$ 23.131.626,00	R\$ 5.719.657,00	R\$ 4.693.892,00

Fonte: Demonstrativo de Metas Anuais — Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026, aprovada pelo Município de Extremoz/RN. Disponível em: <https://extremoz.rn.gov.br/ldo/lei-no-1-323-2025-ldo-2026/>

### Estimativa do Impacto no Resultado Primário

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
(a) Resultado Primário (Meta LDO)	R\$ 3.451.830,00	R\$ 3.520.867,00	R\$ 3.591.286,00
(b) Impacto da despesa criada	R\$ 7.220.273,05	R\$ 11.200.679,98	R\$ 11.200.679,98
(c) Impacto dos mecanismos de compensação [c.1 + c.2]	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
(c.1) Aumento Permanente de Receita	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
(c.2) Redução Permanente de Despesa Corrente	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
<b>(d) Resultado Primário com o impacto [(a - b) + c]</b>	<b>-R\$ 3.468.443,05</b>	<b>-R\$ 7.379.812,98</b>	<b>-R\$ 7.309.393,98</b>

### Estimativa do Impacto no Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
(a) Resultado Nominal (Meta LDO)	R\$ 23.131.626,00	R\$ 5.719.657,00	R\$ 4.693.892,00





ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
(b) Impacto da despesa criada	R\$ 7.220.273,05	R\$ 11.200.679,98	R\$ 11.200.679,98
(c) Impacto dos mecanismos de compensação [c.1 + c.2]	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
(c.1) Aumento Permanente de Receita	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
(c.2) Redução Permanente de Despesa Corrente	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
<b>(d) Resultado Nominal com o impacto [(a - b) + c]</b>	<b>R\$ 16.211.352,95</b>	<b>-R\$ 5.181.022,98</b>	<b>-R\$ 6.206.787,98</b>

Conforme §1.º do art. 4.º da LRF, os impactos nas Metas Fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal) foram estimados para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, com base nas projeções definidas na LDO 2026.

Sob a ótica técnico-fiscal, a leitura desses resultados recomenda prudência na interpretação isolada do saldo nominal, devendo a Administração manter acompanhamento quadrimestral, especialmente quanto à efetividade das medidas compensatórias e à evolução das principais receitas correntes.

Quanto ao impacto sobre a dívida consolidada e a dívida fiscal líquida, a despesa em estudo não tem potencial de afetar esses indicadores, uma vez que não envolve operações de crédito ou assunção de passivos.

### **6.1 Medidas de Compensação — Permanência Nos Três Exercícios (Art. 17, §§ 2.º e 3.º, LRF)**

Em atenção ao disposto no art. 17, §§ 2.º e 3.º, da LRF, que exige caráter permanente para as medidas compensatórias quando da criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, declara-se que as medidas a seguir são permanentes, com vigência nos exercícios de 2026, 2027 e 2028:

- Aumento permanente de receita — intensificação das ações de cobrança e fiscalização junto à Fazenda Municipal, com prioridade na recuperação de créditos de ISSQN e IPTU em atraso, por meio de campanhas de regularização fiscal e parcelamentos administrativos. A unidade responsável é a Secretaria Municipal de Finanças/Fiscalização Tributária.
- Redução permanente de despesa corrente — limitação de empenho e contingenciamento em rubricas de outras despesas correntes (elemento 3.3.90 — Outras Despesas Correntes), com ênfase nos subelementos de serviços de terceiros pessoa jurídica e material de consumo não essencial,



garantindo manutenção dos serviços essenciais. O contingenciamento será formalizado por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 9.º da LRF, com identificação das dotações específicas pelo Setor de Orçamento e Finanças.

Adicionalmente, o crescimento real da Receita Corrente Líquida projetada, absorve/otimiza o incremento/decréscimo marginal de despesa de forma confortável, corroborando a sustentabilidade fiscal das medidas permanentes acima descritas.

Complementarmente, destaca-se o aumento significativo do IRRF municipal a partir do exercício de 2023, decorrente da Repercussão Geral tema 1130 do STF, que estendeu aos municípios a titularidade das receitas de IRRF incidentes sobre valores pagos por suas autarquias e fundações, conforme os arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal — ampliando o espaço fiscal disponível para custeio das despesas de pessoal.

## 7. ESTIMATIVA DO IMPACTO DA DTP SOBRE A RCL (ARTS. 19, 20, 21 E 22, LRF)

Conforme o §1.º do art. 4.º da LRF, os efeitos relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP) foram estimados tomando como base a RCL apurada até o 3º Quadrimestre de 2025. Para 2026, 2027 e 2028, as estimativas foram elaboradas com ajuste/projeção pelo IPCA conforme a LDO 2026.

A metodologia de projeção da RCL por IPCA foi adotada em caráter conservador, não refletindo integralmente a elasticidade histórica das receitas municipais em relação ao crescimento nominal da economia e das transferências intergovernamentais.

### RCL Projetada

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
IPCA Projetado	4,50%	4,00%	3,78%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)<sup>6</sup></b>	<b>R\$ 299.615.293,99</b>	<b>R\$ 298.181.727,99</b>	<b>R\$ 309.452.997,31</b>

<sup>6</sup> RCL 2026 (RCL\_2025 × (1+IPCA\_2026)); RCL 2027 (RCL\_2026 × (1+IPCA\_2027)); RCL 2028 (RCL\_2027 × (1+IPCA\_2028))



O art. 21 da LRF exige a apresentação de estudo estimativo do impacto orçamentário-financeiro e do impacto sobre as metas fiscais, da indicação dos recursos para cobertura da DOCC e das medidas de compensação. Nesse sentido, estimam-se o impacto incremental e o novo percentual projetado de DTP/RCL.

### Impacto Incremental da Despesa na DTP/RCL

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
DTP Adicional (impacto do PLC)	R\$ 7.220.273,05	R\$ 11.200.679,98	R\$ 11.200.679,98
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 299.615.293,99	R\$ 298.181.727,99	R\$ 309.452.997,31
<b>% DTP Adicional / RCL (impacto do PLC)</b>	<b>2,41%</b>	<b>3,76%</b>	<b>3,62%</b>
DTP/RCL apurada (RGF 3º Quad./2025)	46,61%	46,61%	46,61%
<b>DTP/RCL PROJETADA</b>	<b>49,02%</b>	<b>50,37%</b>	<b>50,23%</b>
Limite Prudencial (95% do Limite Máximo = 51,30%)	51,30%	51,30%	51,30%
<b>Margem Fiscal Remanescente</b>	<b>2,28%</b>	<b>0,93%</b>	<b>1,07%</b>

À luz do cenário-base oficial, a despesa permanece inferior ao limite prudencial, preservando margem fiscal remanescente em todos os exercícios do triênio. Em leitura conservadora, tal quadro indica aderência formal aos comandos da LRF, sem prejuízo da necessidade de monitoramento contínuo da execução e de eventual reavaliação caso se alterem as premissas de receita ou de despesa.

**O Município, em todos os exercícios analisados, mantém-se consistentemente abaixo do limite prudencial de 51,30%, apresentando margem remanescente mesmo após a implementação da medida. Dessa forma, NÃO há qualquer impedimento ou restrição conforme disposto nos artigos 21 e 22 da LRF.**

### 8. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ORIGEM DOS RECURSOS (ART. 16, II, E ART. 17, §1.º, LRF)

De acordo com o inciso II do art. 16 da LRF, o ato que criar, expandir ou aperfeiçoar ação de governo mediante DOCC deve estar acompanhado de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e com o PPA.





A criação ou ampliação de despesa deve ser condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente. Apresenta-se a situação consolidada das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo:

<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS — Elemento 3.1.XX.XX.XX — ANO: 2026</b>	
<b>Mês de Referência</b>	<b>Abril/2026</b>
Dotação Fixada (LOA 2026)	R\$ 100.627.321,00
(+) Créditos Adicionais	R\$ 0,00
<b>(=) Dotação Atualizada</b>	<b>R\$ 100.627.321,00</b>
(-) Valor Empenhado	R\$ 75.747.128,49
(-) Valor a Empenhar	R\$ 0,00
<b>(=) Dotação Disponível</b>	<b>R\$ 24.880.192,51</b>
(-) Impacto Orçamentário (PLC)	R\$ 7.220.273,05
<b>(=) DOTAÇÃO DISPONÍVEL REMANESCENTE</b>	<b>R\$ 17.659.919,46</b>

Há dotação específica e suficiente para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício. A LOA 2026 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 35% do total da despesa fixada, em consonância com os arts. 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

## 9. COMPATIBILIDADE COM O PPA E COM A LDO (ART. 16, II, LRF)

<b>Instrumento</b>	<b>Programa / Ação</b>	<b>Funcional Programática<sup>7</sup></b>	<b>Dotação Disponível (R\$)</b>
PPA 2026-2029	**	**	R\$ 100.627.321,00
LDO 2026	**	**	R\$ 100.627.321,00
LOA 2026	**	**	R\$ 100.627.321,00

<sup>7</sup> Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.





**Nota:** \*\*Os campos de Programa/Ação e Funcional Programática informam que a despesa está distribuída em diversos programas do orçamento do Executivo, de acordo com os códigos específicos previstos no PPA 2026-2029, na LDO 2026 e na LOA 2026 aprovados pelo Município de Extremoz/RN, identificando as respectivas unidades orçamentárias e programas de trabalho aos quais as despesas com pessoal estão vinculadas. A LOA 2026 pode ser acessada em: <https://extremoz.rn.gov.br/loa/lei-no-1-375-2025-loa-2026/>.

Sob o prisma da compatibilidade sistêmica, a despesa guarda conformidade com o PPA, a LDO e a LOA, na medida em que se insere em ações ordinárias de gestão de pessoal, sem desbordar das diretrizes, prioridades e metas fixadas no planejamento governamental.

A despesa está alinhada com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos no PPA e na LDO, sem infringir qualquer uma de suas disposições. Sua compatibilidade com o PPA e a LDO é evidenciada, pois a despesa integra os programas de gestão de pessoal incluídos no PPA e não viola nenhuma das disposições da LDO, incluindo especificamente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

## **10. ANÁLISE ECONOMETRICA DA DTP/RCL**

### **10.1 Fundamentação Metodológica e Escopo**

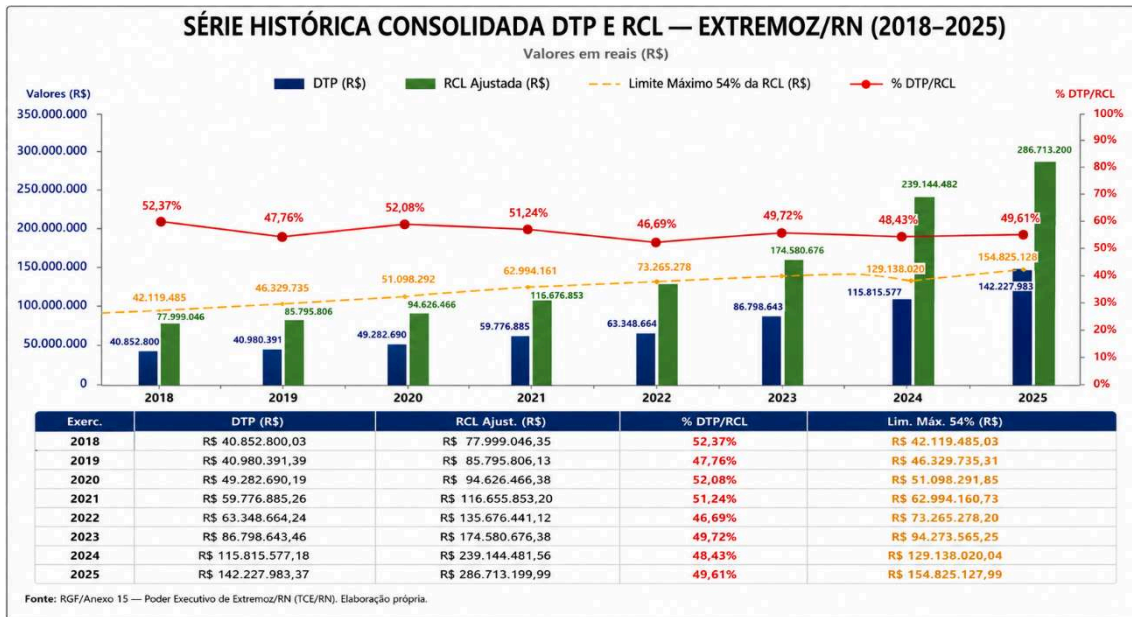
O presente capítulo desenvolve a análise econométrica da trajetória histórica e prospectiva da relação entre a Despesa Total com Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada) do Município de Extremoz/RN, com duplo objetivo: (i) fornecer suporte quantitativo-estrutural às projeções do Capítulo 7 deste Estudo de Impacto, que adota metodologia oficial fundada na LDO 2026; e (ii) avaliar econometricamente o impacto incremental do Projeto de Lei Complementar — que estende o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério a profissionais contratados temporariamente, em cumprimento à tese fixada pelo STF no Tema 1.308 da Repercussão Geral — sobre o indicador de conformidade da LRF.

A metodologia emprega dois modelos de regressão de Mínimos Quadrados Ordinários (MQO/OLS) aplicados à série histórica octoangular (2018–2025) dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF/Anexo 15) do Poder Executivo de Extremoz/RN: (i) Modelo I — regressão linear sobre o indicador relativo %DTP/RCL; e (ii) Modelo II — regressão log-linear sobre as séries nominais de DTP e RCL, que extrai a Taxa de Crescimento Anual Composta (CAGR) implícita de cada série. As projeções derivadas são cotejadas com as estimativas oficiais da LDO 2026, produzindo análise de sensibilidade em dois cenários independentes e complementares.

### **10.2 Série Histórica Consolidada da DTP e RCL Ajustada (2018–2025)**



A Tabela abaixo consolida os dados dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal (Anexo 15/TCE/RN) dos oito exercícios analisados, correspondentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Semestre (2018 e 2019) e do 3º Quadrimestre (2020 a 2025), série integralmente certificada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.



Os dados revelam crescimento nominal acumulado de 248,3% na DTP (de R\$ 40,9 M em 2018 para R\$ 142,2 M em 2025) e de 267,6% na RCL Ajustada (de R\$ 78,0 M para R\$ 286,7 M). O indicador relativo %DTP/RCL oscilou entre o piso de 46,69% (2022) e o teto de 52,37% (2018), com média histórica de 49,74% — posicionada acima do limite de alerta (48,60%), porém abaixo do limite prudencial (51,30%) e do máximo (54,00%). O exercício de 2025 encerrou em 49,61%, confirmando a suficiência da margem fiscal de 1,69% (R\$ 4.855.888,22) em relação ao limite prudencial, conforme consignado no Capítulo I deste Estudo.

### 10.3 Modelo I — Regressão Linear OLS sobre o Indicador Relativo %DTP/RCL

#### 10.3.1 Especificação e Hipóteses

O Modelo I especifica a relação linear:

$$y_t = \beta_0 + \beta_1 t + \varepsilon_t; \varepsilon_t \sim N(0, \sigma^2)$$

Onde  $y_t$  é o percentual DTP/RCL Ajustada no exercício  $t$  ( $t = 1$  para 2018,  $t = 8$  para 2025);  $\beta_0$  é o intercepto estrutural;  $\beta_1$  é o coeficiente angular (taxa de variação anual do indicador); e  $\varepsilon_t$  é o erro estocástico com as hipóteses clássicas de Gauss-Markov.

### 10.3.2 Memória de Cálculo OLS

#### Planilha de Cálculo OLS — Modelo I

t	Ano	y (%)	(t- $\bar{t}$ )	(y- $\bar{y}$ )	(t- $\bar{t}$ )(y- $\bar{y}$ )	(t- $\bar{t}$ ) <sup>2</sup>	$\hat{y}$
1	2018	52,37%	-3,5	2,6325	-9,2138	12,25	50.89%
2	2019	47,76%	-2,5	-1,9775	4,9438	6,25	50.56%
3	2020	52,08%	-1,5	2,3425	-3,5138	2,25	50.23%
4	2021	51,24%	-0,5	1,5025	-0,7513	0,25	49.90%
5	2022	46,69%	0,5	-3,0475	-1,5238	0,25	49.57%
6	2023	49,72%	1,5	-0,0175	-0,0263	2,25	49.24%
7	2024	48,43%	2,5	-1,3075	-3,2688	6,25	48.92%
8	2025	49,61%	3,5	-0,1275	-0,4463	12,25	48.59%
$\Sigma$	—	<b>397,90</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>-13,80</b>	<b>42,00</b>	—

Nota:  $\bar{t} = 4,5$ ;  $\bar{y} = 49,7375\%$ . Elaboração própria com base nos RGFs/Anexo 15 (2018–2025).

#### Estimação dos parâmetros:

$$\hat{\beta}_1 = \frac{\Sigma(t-\bar{t})(y-\bar{y})}{\Sigma(t-\bar{t})^2} = \frac{-13,8000}{42,0000} = \mathbf{-0,3286\% \text{ a.a.}}$$

$$\hat{\beta}_0 = \bar{y} - \hat{\beta}_1 \times \bar{t} = 49,7375 - (-0,3286 \times 4,5) = 49,7375 + 1,4787 = \mathbf{51,2162\%}$$

$R^2 = 1 - (SSE/SST) = \mathbf{0,1532}$  [ $R^2$  moderado — consistente com a natureza discricionária de séries fiscais]

O baixo poder explicativo decorre da reduzida dimensão amostral ( $n=8$ ), característica comum em séries fiscais municipais anuais, razão pela qual o modelo foi

utilizado predominantemente como instrumento auxiliar de tendência e análise de sensibilidade, e não como mecanismo determinístico de previsão.

A equação estimada,  $\hat{y} = 51,22 - 0,329 t$ , indica que o indicador %DTP/RCL apresenta **trajetória estruturalmente declinante de 0,33 ponto percentual ao ano**, reflexo do diferencial positivo entre a CAGR da RCL (21,31% a.a.) e a CAGR da DTP (20,53% a.a.) estimadas pelo Modelo II (seção 10.4). O coeficiente  $\beta_1$  é estatisticamente coerente com a hipótese de crescimento recitual ligeiramente superior ao crescimento dos gastos de pessoal no horizonte amostral, mas a moderação do  $R^2$  evidencia a influência de choques exógenos — expansões discricionárias, incorporações de pessoal, pagamentos de exercícios anteriores — que introduzem volatilidade ao redor da tendência estrutural.

#### 10.4 Modelo II — Regressão Log-Linear sobre as Séries Nominais

O Modelo II emprega especificação log-linear para extração das taxas de crescimento geométricas implícitas (CAGR) nas séries nominais de DTP e RCL, conforme:

$$\ln(X_t) = \alpha_0 + \alpha_1 t + u_t; \text{ CAGR}_x = e^{\alpha_1} - 1$$

#### Planilha de Cálculo OLS — Modelo II (DTP nominal)

t	Ano	DTP (R\$)	ln (DTP)	(t- $\bar{t}$ )	(lnDTP- $\bar{\alpha}$ )	Produto	(t- $\bar{t}$ ) <sup>2</sup>
1	2018	40.852.800	17,5252	-3,5	-0,5071	1,7748	12,25
2	2019	40.980.391	17,5283	-2,5	-0,5040	1,2600	6,25
3	2020	49.282.690	17,7124	-1,5	-0,3199	0,4799	2,25
4	2021	59.776.885	17,9063	-0,5	-0,1260	0,0630	0,25
5	2022	63.348.664	17,9638	0,5	-0,0685	-0,0343	0,25
6	2023	86.798.643	18,2794	1,5	0,2471	0,3707	2,25
7	2024	115.815.577	18,5678	2,5	0,5355	1,3388	6,25
8	2025	142.227.983	18,7734	3,5	0,7411	2,5939	12,25
$\Sigma$	—	—	<b>144,2566</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>7,8468</b>	<b>42,00</b>

Nota:  $\hat{\alpha}_0 = 18,0323$  (média dos  $\ln DTP$ ).  $\Sigma(t-\bar{t})^2 = 42,00$ .

$$\hat{\alpha}_{1,DTP} = 7,8468 / 42,0000 = \mathbf{0,18683}; \text{CAGR}_{DTP} = e^{0,18683} - 1 = \mathbf{20,53\% \text{ a.a.}}$$

$$\hat{\alpha}_{1,RCL} = 8,1141 / 42,0000 = \mathbf{0,19319}; \text{CAGR}_{RCL} = e^{0,19319} - 1 = \mathbf{21,31\% \text{ a.a.}}$$

O diferencial estrutural  $\text{CAGR}_{RCL} - \text{CAGR}_{DTP} = \mathbf{+0,78 \text{ p.p.}}$  representa a vantagem recitual que sustenta, no longo prazo, a compressão do indicador relativo %DTP/RCL. Contudo, esse diferencial é sensível a choques discricionários de pessoal, razão pela qual a seção 10.7 apresenta análise de sensibilidade contemplando o risco de sua inversão.

### 10.5 Projeções Estruturais Pré-Impacto do PLC (2026–2028)

Dois cenários de base são elaborados, independentes e complementares, para mensurar a posição estrutural do indicador %DTP/RCL antes da adição do impacto incremental do PLC:

- Cenário Estrutural OLS:** extrapolação das equações estimadas nos Modelos I e II, projetando  $t = 9, 10$  e  $11$  para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, respectivamente. Baseia-se na tendência histórica observada na série 2018–2025;
- Cenário LDO 2026:** projeção oficial constante dos Demonstrativos de Metas Anuais da LDO 2026, aprovada pelo Município de Extremoz/RN, que adota metodologia de ajuste da RCL pela inflação projetada (IPCA) e estimativa conservadora da DTP baseada na execução corrente. É o cenário-base do presente Estudo de Impacto.

#### Projeções pré-impacto do indicador %DTP/RCL (2026–2028)

Exercício	RCL Proj. (R\$)	OLS — $\hat{y}$ sem PLC	LDO — % sem PLC	Diferença (p.p.)	Lim. Prud. 51,30%
2026	R\$ 299.615.293,99	48.26%	46.61%	+1.65	51,30%
2027	R\$ 298.181.727,99	47.93%	46.61%	+1.32	51,30%
2028	R\$ 309.452.997,31	47.60%	46.61%	+0.99	51,30%

Fonte: Modelos I e II (OLS) e LDO 2026 — Demonstrativos de Metas Anuais. Elaboração própria.

A diferença de **+1,65 p.p.** (média) entre o Cenário OLS e o Cenário LDO reflete premissas metodológicas distintas: enquanto o OLS captura a tendência

histórica de crescimento composto da DTP (CAGR 20,53% a.a.), o Cenário LDO projeta um crescimento mais moderado — calibrado pelo IPCA (4,50% para 2026, 4,00% para 2027 e 3,78% para 2028), alinhado à hipótese de estabilização da folha base. **A adoção do Cenário LDO como base oficial é metodologicamente adequada e conservadora, pois ancora as projeções em parâmetros macroeconômicos oficiais, reduzindo a influência de componentes extraordinários da série histórica.**

### 10.6 Projeções com o Impacto Incremental do PLC

O impacto incremental do PLC sobre o indicador %DTP/RCL é mensurado pela adição do percentual correspondente ao acréscimo absoluto de despesa (Tabela III deste Estudo) sobre a RCL projetada de cada exercício. A Tabela 10.5 apresenta os resultados nos dois cenários de base.

#### Projeções do indicador %DTP/RCL com o impacto do PLC

Exercício	Impacto PLC (R\$)	Impacto PLC (%RCL)	OLS base + PLC	LDO base + PLC	Lim. Prud. 51,30%	Sit. (LDO)
2026	R\$ 7.220.273,05	2.41%	50.67%	49.02%	51,30%	<b>ABAIXO PRUD.</b>
2027	R\$ 11.200.679,98	3.76%	51.69%	50.37%	51,30%	<b>ABAIXO PRUD.</b>
2028	R\$ 11.200.679,98	3.62%	51.22%	50.23%	51,30%	<b>ABAIXO PRUD.</b>

Fonte: Tabela III deste Estudo; Modelos I e II (OLS); LDO 2026. Elaboração própria.

Os resultados revelam que, no **Cenário LDO — base oficial deste Estudo**, o indicador %DTP/RCL projetado com a implementação do PLC permanece em **49,02% (2026), 50,37% (2027) e 50,23% (2028)** — valores consistentemente abaixo do limite prudencial de 51,30% e do limite máximo de 54,00%, conferindo ao Município de Extremoz/RN tendência de conformidade com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF em todos os exercícios do triênio de referência.

No **Cenário Estrutural OLS** — que reflete a trajetória histórica de crescimento da DTP —, as projeções com o impacto do PLC atingem **50,67% (2026), 51,69% (2027) e 51,22% (2028)**. Em 2027, o indicador OLS+PLC ultrapassa marginalmente o limite prudencial (+0,39 p.p.), sinalizando zona de atenção que,

entretanto, (i) não implica automaticamente a violação do limite máximo legal; (ii) é mitigado pelas medidas compensatórias permanentes previstas no art. 17, §§ 2º e 3º da LRF, formalizadas na seção 6.1 deste Estudo; e (iii) não ocorre no cenário-base oficial (LDO). A divergência entre os cenários sinaliza a importância do monitoramento contínuo da razão DTP/RCL ao longo dos exercícios projetados.

### 10.7 Análise de Sensibilidade e Margens de Segurança Fiscal

As margens de conformidade — positivas quando o indicador se situa abaixo dos limites legais, negativas quando os ultrapassa — em relação ao limite prudencial (51,30%) e ao limite máximo (54,00%), nos dois cenários e nos três exercícios do triênio.

#### Margens de Segurança em relação aos Limites da LRF (2026–2028)

Exercício	LDO+PLC (%)	Marg. p/ Prud. (LDO)	Marg. p/ Máx. (LDO)	OLS+PLC (%)	Marg. p/ Prud. (OLS)	Marg. p/ Máx. (OLS)
2026	49.02%	+2.28%	+4.98%	50.67%	+0.63%	+3.33%
2027	50.37%	+0.93%	+3.63%	51.69%	-0.39%	+2.31%
2028	50.23%	+1.07%	+3.77%	51.22%	+0.08%	+2.78%

Legenda: Verde = conformidade; Ambar = atenção (acima do prudencial, abaixo do máximo); Vermelho = violação.

A análise de sensibilidade demonstra que:

- I. **Cenário LDO (base oficial):** em todos os três exercícios, as margens para o limite prudencial são positivas: +2,28% (2026), +0,93% (2027) e +1,07% (2028). A menor margem, verificada em 2027, corresponde a um espaço fiscal de R\$ 2.773.090,49 em relação ao limite prudencial. A margem para o limite máximo é ainda mais folgada: +4,98%, +3,63% e +3,77%, respectivamente.
- II. **Cenário OLS (tendência histórica):** a combinação do crescimento estrutural histórico com o impacto do PLC produz compressão das margens, com a de 2027 tornando-se levemente negativa em relação ao limite prudencial (–0,39%). Essa situação não configura violação do limite máximo (+2,31%), mas demanda implementação rigorosa das medidas compensatórias e monitoramento quadrimestral obrigatório nos termos do art. 59 da LRF.

- III. **Robustez da conclusão principal:** independentemente do cenário adotado, o limite máximo de 54,00% não é extrapolado em nenhum dos exercícios, e o Cenário LDO — oficial e conservador — demonstra tendência de conformidade com todos os limites da LRF em 2026, 2027 e 2028.

## 10.8 Conclusão Econométrica

Com fundamento na modelagem econométrica desenvolvida — ancorada em série histórica octoangular de Relatórios de Gestão Fiscal certificados pelo TCE/RN e estimada por dois modelos OLS complementares —, conclui-se, em linguagem técnica-fiscal e com o rigor exigido pelos arts. 16 e 17 da LRF, que:

- I. A trajetória estrutural do indicador %DTP/RCL de Extremoz/RN apresenta tendência negativa de  $-0,33$  p.p./ano ( $\beta_1 = -0,3286\%$ ), reflexo do diferencial positivo  $CAGR\_RCL - CAGR\_DTP = +0,78$  p.p., o que sustenta a melhora progressiva do indicador de conformidade fiscal no longo prazo;
- II. No Cenário LDO 2026 — metodologia oficial e conservadora adotada neste Estudo —, o impacto incremental do PLC produz elevação do indicador %DTP/RCL de 46,61% para 49,02% (2026), 50,37% (2027) e 50,23% (2028), valores que evidenciam conformidade com o limite prudencial (51,30%) e máximo (54,00%) em todos os exercícios do triênio;
- III. No Cenário OLS — que captura a tendência histórica de crescimento mais acelerado da DTP —, a margem para o limite prudencial torna-se negativa em 2027 ( $-0,39$  p.p.), sem, contudo, violar o limite máximo, situação que reforça a necessidade de implementação integral e permanente das medidas compensatórias previstas na seção 6.I deste Estudo;
- IV. O presente capítulo confirma, por metodologia econométrica independente, que a implementação do PLC é compatível com a responsabilidade fiscal do Município de Extremoz/RN e evidenciam atendimento às exigências dos arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no cenário oficial de projeção.

## II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possui natureza essencialmente estimativa, baseando-se em projeções e informações disponíveis no momento de sua elaboração. Os valores apresentados não constituem determinações absolutas, mas aproximações técnicas que podem sofrer variações em virtude de fatores econômicos, financeiros ou administrativos supervenientes.

Sendo instrumento de análise prospectiva, este estudo não substitui nem vincula a decisão administrativa final. A autoridade municipal mantém integralmente sua competência decisória, cabendo-lhe avaliar a oportunidade e a conveniência da efetivação das despesas, à luz dos resultados aqui apresentados e de outros fatores relevantes para a Administração Pública.

A LRF regulamenta o art. 169 da Constituição Federal, dispondo sobre os limites máximos de despesas com pessoal. A despesa aqui analisada se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), nos termos do art. 17 da LRF, por ser despesa corrente derivada de lei e com execução obrigatória por período superior a dois exercícios. Dessa classificação decorrem requisitos específicos, observados neste estudo:

1. Estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes;
2. Demonstração clara da origem dos recursos para custeio da nova despesa;
3. Comprovação técnica de que a despesa compromete as metas fiscais estabelecidas na LDO, com o Resultado Primário e o Resultado Nominal;
4. Previsão de medidas compensatórias permanentes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas, com vigência nos exercícios de 2026, 2027 e 2028;
5. Demonstração do impacto sobre a DTP/RCL e do enquadramento nos limites da LRF, com projeção do percentual bem abaixo do limite prudencial de 51,30%, preservando margem fiscal remanescente.

Como ressalta Marcos Nóbrega (2002:32) ao analisar a LRF e o princípio do equilíbrio fiscal:

*“O grande princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio fiscal. Esse princípio é mais amplo e transcende o mero equilíbrio orçamentário. Equilíbrio fiscal significa que o Estado deverá pautar sua gestão pelo equilíbrio entre receitas e despesa.*

*Dessa forma, toda vez que ações ou fatos venham a desviar a gestão da equalização, medidas devem ser tomadas para que a trajetória de equilíbrio seja retomada.*

*O art. 21 da LRF decretou nulidade absoluta, juris et de jure, dos atos que criem despesa com pessoal sem a observância das exigências previstas em seus arts. 16 e 17 e nos arts. 37, XIII, e 169, §1º, ambos da Constituição.*

*Com estes conceitos, percebe-se que o intuito do legislador não fora o de criar mais um mecanismo para burocratizar e emperrar os processos de contratação na administração pública, mas sim o de impedir que os administradores*



*criem, expandem ou aperfeiçoem ações em detrimento da manutenção de outras já existentes.”*

As demonstrações técnicas e as comprovações apresentadas neste estudo não se limitam a mera formalidade. Elas asseguram, de forma concreta, que a proposta apresenta um cenário financeiramente viável e fiscalmente responsável. A exigência de comprovações objetivas, em vez de indicações genéricas, reforça o compromisso com a transparência e com a solidez das finanças públicas do Município de Extremoz/RN.

Recomenda-se, por cautela institucional, o acompanhamento quadrimestral da execução da despesa, da arrecadação e da DTP/RCL, com reavaliação tempestiva das premissas em caso de frustração de receitas ou incremento extraordinário da folha.

À sua consideração, é a informação.

Extremoz/RN, 21 de maio de 2026.

SILVIO LEONIDAS  
BATISTA DE  
MOURA:03445873470

Assinado digitalmente por SILVIO LEONIDAS BATISTA DE  
MOURA:03445873470  
ID: C=BR, CN=DE SILVIO LEONIDAS BATISTA DE  
MOURA:03445873470, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID  
Múltipla  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:

Silvio Leônidas Batista de Moura

Consultor Contábil – CRC/RN n° 009079-O





**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Eu, **JUSSARA SALES DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Extremoz/RN, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, na qualidade de Ordenadora de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro constante no presente estudo, **DECLARO** que existe dotação orçamentária para realizar o gasto relativo ao **Projeto de Lei Complementar, que “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A TODOS OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, sendo os recursos alocados nas rubricas orçamentárias autorizadas na LOA/2026.

**DECLARO**, outrossim, que a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada, em consonância com os arts. 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**DECLARO**, por fim, que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual — LOA/2026, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO/2026 e com o Plano Plurianual 2026-2029, atendendo integralmente aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Extremoz/RN, 21 de maio de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**

Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026 - GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A TODOS OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, JUSSARA SALES DE SOUZA*, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo *Art. 10, IV e V da Lei Orgânica Municipal*, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Município de Extremoz/RN, a aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, instituído pela *Lei nº 11.738/2008*, a todos os profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º desta Lei, aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência na educação básica municipal, inclusive aos contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 3º** A aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, observará as atualizações anuais promovidas pela União, respeitando os parâmetros fixados.

**Art. 4º** Fica alterado o **art. 1º da Lei Municipal nº 1.261/2025**, que dispõe sobre a autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação de profissionais do magistério no âmbito do Município de Extremoz/RN, a fim de assegurar a adequação dos vencimentos previstos no respectivo certame, ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

**§1º** Em efeito ao disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias na *tabela* constante no **art. 1º da Lei Municipal nº 1.261/2025**, no edital do processo seletivo vigente, bem como, em eventuais instrumentos convocatórios correlatos, para garantir a aplicação e cumprimento do piso salarial profissional nacional, nos termos da **Lei nº 11.738/2008**.

**§2º** A adequação remuneratória prevista neste artigo aplicar-se-á a todos os profissionais do magistério participantes do processo seletivo autorizados pela **Lei Municipal nº 1.261/2025**, independentemente da natureza jurídica do vínculo, em conformidade com o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.308 de Repercussão Geral**.

**§3º** A adequação remuneratória dos valores constantes na tabela do **art. 1º, da Lei Municipal nº 1.261/2025** e, no edital do processo seletivo, deverá ser adequado em consonância com o valor atualizado do piso nacional, observadas as cargas horárias e demais critérios legalmente estabelecidos.

**§4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assegurar aos profissionais do magistério contratados por meio do processo seletivo simplificado de que trata a Lei Municipal nº 1.261/2025 o pagamento da gratificação natalina – 13º salário –, bem como do adicional constitucional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, ambos de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado, nos termos do

art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicados aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras pertinentes.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias do Município, especialmente com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução, especialmente quanto à adequação das estruturas remuneratórias vigentes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da sua implementação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Extremoz/RN, 23 de abril de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
**Prefeita Municipal de Extremoz/RN**

MENSAGEM Nº \_\_\_\_/2026 – GABINETE DA PREFEITA

À Câmara Municipal de Extremoz/RN

Senhor Presidente, Anderson Barbosa  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre ***a aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica a todos os profissionais da educação da rede municipal de ensino do Município de Extremoz***, independentemente da natureza jurídica do vínculo mantido com a Administração Pública.

A iniciativa encontra respaldo na ***Lei nº 11.738/2008, bem como na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.308 da Repercussão Geral***, no qual se consolidou o entendimento de que o piso nacional do magistério deve ser observado independentemente da natureza do vínculo jurídico, ***inclusive nos casos de contratação temporária***.

Conforme assentado no referido julgado, a legislação federal não estabelece distinção entre professores efetivos e temporários para fins de percepção do piso, sendo indevida qualquer diferenciação remuneratória quando idênticas as funções desempenhadas, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da valorização dos profissionais da educação e da dignidade do trabalho.

***O Município de Extremoz reafirma, por meio desta proposição, seu compromisso com a valorização dos profissionais da educação e com a melhoria contínua da qualidade do ensino público municipal. A educação constitui prioridade estratégica desta gestão, sendo certo que a valorização dos professores repercute diretamente no desempenho dos alunos e no desenvolvimento social do Município.***

Profissionais valorizados e devidamente remunerados exercem suas funções com maior motivação e eficiência, impactando

positivamente o processo de ensino-aprendizagem e contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados e conscientes.

*Cumprir destacar, ainda, que a implementação da medida encontra respaldo financeiro, sendo viabilizada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instrumento constitucional voltado ao financiamento da educação básica e à valorização dos profissionais do magistério.*

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não representa a criação de nova vantagem, mas sim o cumprimento de determinação constitucional já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo segurança jurídica à Administração Pública e prevenindo a judicialização da matéria.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Extremoz/RN, 23 de abril de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
**Prefeita Municipal de Extremoz/RN**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C6A2-64ED-774E-D705

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JUSSARA SALES DE SOUZA (CPF 055.XXX.XXX-63) em 22/05/2026 15:09:33 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/C6A2-64ED-774E-D705>